



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL
GABINETE - GAB/DEAIN/GRU/SP

Assunto: **RECURSO ADMINISTRATIVO**

Destino: **NUMIG/DEAIN/GRU/SP**

Processo: **08704.006575/2025-87**

Interessado: **VICTOR DANIEL CAPORALE**

1. Trata-se de recurso administrativo interposto por VICTOR DANIEL CAPORALE, contra a decisão que indeferiu a impugnação ao Auto de Infração nº 1348_03965_2025, referente à aplicação de multa no valor de R\$ 10.000,00 (quatro mil, setecentos e quinze reais), pela infração tipificada no art. 109, inciso II, da Lei nº 13.445/2017, consistente na permanência irregular em território nacional por 1.922 dias além do prazo legal.

2. O recorrente alega que não pôde retornar ao seu país em razão da pandemia de COVID-19, bem como por dificuldades financeiras. Afirma, ainda, que compareceu à Polícia Federal em Manaus, ocasião em que teria recebido orientações sobre documentação migratória.

3. No mérito, a penalidade aplicada decorre da permanência no território nacional após o esgotamento do prazo legal de estada, fato devidamente comprovado, configurando infração ao disposto no art. 109, inciso II, da Lei nº 13.445/2017, que assim dispõe:

"Constitui infração: [...]

II - permanecer em território nacional depois de esgotado o prazo legal da documentação migratória:

Sanção: multa por dia de excesso e deportação, caso não saia do País ou não regularize a situação migratória no prazo fixado."

4. Ressalte-se que, embora o ordenamento jurídico permita a regularização da situação migratória mesmo após o início da irregularidade, tal regularização somente produz efeitos jurídicos a partir da concessão da autorização de residência, o que não ocorreu no presente caso, pois não há qualquer menção ou comprovação de pedido de residência por parte do interessado.

5. Nessa senda, ainda que a pandemia de COVID-19 tenha efetivamente gerado situações excepcionais em 2020, o recorrente permaneceu no Brasil até agosto de 2025, ou seja, por mais de cinco anos após o término das restrições sanitárias internacionais. Tal circunstância enfraquece o argumento de que a irregularidade seria exclusivamente decorrente da pandemia. Ademais, mesmo após o restabelecimento da normalidade, o interessado não apresentou qualquer solicitação para regularizar sua situação migratória.

6. O recorrente alega, também, que compareceu a uma Unidade da Polícia Federal em Manaus. Contudo, não apresentou qualquer documento comprobatório desse atendimento, tendo juntado apenas cartões de embarque de sua entrada no país em 2020, os quais não corroboram sua alegação.

7. Sobrancero destinar que, no caso em tablado, o longo período de permanência no território nacional evidencia a configuração de residência de fato no país, em desacordo com a condição de visitante. Os registros migratórios demonstram entradas como turista, porém com períodos de estada que não se coadunam com a finalidade de visita temporária, caracterizando, na prática, residência irregular.

8. Diante do exposto, considerando a regularidade formal e material do auto de infração lavrado, mantenho a decisão de primeira instância, com a ressalva de que a contagem da multa deverá ser realizada a partir da data de término das restrições sanitárias internacionais decorrentes da pandemia de

COVID-19, em observância ao princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, previstos no art. 2º, parágrafo único, inciso VI, da Lei nº 9.784/1999.

9. Ressalvada essa adequação quanto ao marco inicial da contagem da penalidade, a aplicação da sanção administrativa permanece amparada na legislação vigente, observando-se os princípios da legalidade, do devido processo legal e da ampla defesa. Assim, com fundamento no art. 109, inciso II, da Lei nº 13.445/2017 e no art. 50 da Lei nº 9.784/1999, INDEFIRO o recurso administrativo interposto por VICTOR DANIEL CAPORALE, mantendo o Auto de Infração e Notificação nº 1348_03965_2025, com a adequação acima mencionada.

10. Ao NUMIG/DEAIN/GRU/SP para as providências de praxe, sendo necessária a observação quanto a alteração do auto de infração, e com a devida ciência ao interessado.

JULIO CÉSAR BAIDA FILHO

Delegado de Polícia Federal

Chefe da DEAIN/GRU/SP



Documento assinado eletronicamente por **JULIO CESAR BAIDA FILHO, Delegado(a) de Polícia Federal**, em 15/09/2025, às 16:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

[https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador_externo.php?
acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=142585142&crc=CBFCB933](https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=142585142&crc=CBFCB933).

Código verificador: **142585142** e Código CRC: **CBFCB933**.